PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 7º andar - Gab. 36
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO RO nº 0001028-44.2011.5.01.0008

ACÓRDÃO
3ª TURMA

EMENTA: AÇÃO COLETIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÕES QUALITATIVA E QUANTITATIVA DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDÊNCIA. Se há prova das alterações qualitativa e quantitativa do contrato de trabalho original, merece reforma a sentença que indeferiu o pedido de diferenças salariais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso ordinário em que figuram, como recorrente, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Município do Rio de Janeiro - SIMERJ e, como recorrida, Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S/A.

Insatisfeito com a sentença de fls. 2482/2483v, proferida pela Exma. Sra. Juíza Dalva Macedo, da 8ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, recorre o reclamante nas fls. 2484/2486, renovando os pedidos iniciais.

A recorrida ofereceu contrarrazões nas fls. 2490/2509.

Manifestou-se o Ministério Público do Trabalho nas fls. 2516/2517, em parecer da lavra da procuradora Daniela Ribeiro Mendes, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. MÉRITO

O apelante, na qualidade de substituto processual da categoria, atuando na defesa de direitos individuais homogêneos, renova o pedido de diferenças salariais, argumentando, em suma, que os agentes de segurança do MetrôRio estão realizando, além das suas funções, tarefas inerentes ao posto de oficial de estação, profissional que recebe, de acordo com a versão autoral, salário

maior do que aquele pago aos primeiros (fls. 09/11).

O pedido, nada obstante os termos utilizados pelo demandante, não é de desvio funcional, cabendo ao juiz, à luz do quadro narrado na inicial, dar-lhe o enquadramento jurídico correto, em homenagem ao brocardo *da mihi factum, dabo tibi jus*.

Na realidade, cuida-se de supostas alterações qualitativa e quantitativa que extrapolam os limites do contrato de trabalho original, visto que, de acordo com a peça vestibular (fls. 09/10), os substituídos continuam a trabalhar como agentes de segurança, embora **acumulem** tarefas próprias dos oficiais de estação.

Não há dúvida de que esse tipo de modificação contratual faz nascer para o empregado, em tese, o direito a perceber um acréscimo remuneratório, correspondente ao aumento da carga de serviço que lhe foi imposta, sob pena de enriquecimento indevido do patrão.

No caso vertente, diversos elementos dos autos confirmam a versão defendida pelo sindicato.

Com efeito, depreende-se, a partir da análise do documento de fls. 69 e 71/73, que, após a concessão relativa à exploração do serviço público de transporte metroviário, a concessionária criou o cargo de oficial de estação, que, assim como o agente de segurança, possui "...*conhecimento quanto ao funcionamento e operacionalização dos equipamentos existentes nas estações...*" (folha 72).

No que interessa ao deslinde da controvérsia, deve-se realçar que foram atribuídos a esses dois profissionais tarefas e funções bem distintas entre si, como se vê nas normas internas acostadas nas fls. 133/137:

Agente de Segurança	***Oficial de Estação***
Controlar o funcionamento das estações, operar os equipamentos de estações e subestações e solicitar intervenção da manutenção, quando necessário;	*Controlar a operação das estações, atendendo e orientando clientes através da comunicação sonora durante a operação normal e incidentes; orientar o uso de equipamentos, o respeito às normas e procedimentos, evitando ou minimizando ocorrências com especial atenção para o cumprimento da programação, a qualidade e a segurança do serviço.*
Promover a segurança do patrimônio e integridade física dos clientes e funcionários, mediante a execução de rondas nos trens, plataformas e mezaninos;	*Manter sob observação os painéis de alarme e monitores do sistema de televisão; controlar o acesso gratuito e acompanhar deficientes; controlar o acesso de pessoal para realização de serviços de montagem e manutenção de equipamentos, de painéis, comerciais para operação de espaços comerciais, limpeza etc*
Garantir a ordem e disciplina no interior do sistema metroviário por meio do cumprimento do regulamento de tráfego e legislação vigente;	*Operar equipamentos de estação, subestações e de mudança de via, mantendo constante vigilância sobre seu correto funcionamento, realizando vistoriais e acompanhando a liberação dos equipamentos para a operação, solicitando e realizando testes operacionais de recebimento.*

Controlar as condições de limpeza e higiene das estações, através da solicitação de apoio à equipe de conservação;	*Atuar nas ocorrências que prejudiquem o tráfego dos trens e o funcionamento das estações prestando atendimentos de primeiros socorros, auxiliando, quando necessário, na condução do material rodante.*
Operar, quando necessário, equipamentos técnicos, para promover o restabelecimento das condições de normalidade operacional;	*Controlar o estoque de material administrativo e de bilhetes devolução e avaliar e atentar a qualidade dos serviços de limpeza nas estações.*
Prestar atendimento assistencial aos clientes através da aplicação de técnicas de atendimento e procedimentos de primeiros socorros.	*Elaborar relatórios e/ou preencher formulários de registro de ocorrências e dados para controle.*
	Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas operacionais.
	Executar outras atividades correlatas, de acordo com a solicitação da gerência.

Nesse ponto, esclareço que, apesar de a acionada impugnar tais documentos, sob a justificativa de que eles estão desatualizados (folha 292), em verdade, o sumário das atividades cumpridas pelos oficiais de estação, juntado com a contestação (folha 326), descreve as mesmas tarefas destacadas na petição inaugural (folha 10). Quanto ao documento de fls. 328/329, refere-se às funções do cargo de agente de operações especiais, que não se confunde com o agente de segurança. Anote-se que não há alegação de que se cuida de mera modificação da nomenclatura do cargo.

Por outro lado, **a recorrida admite que o quadro de oficiais de estação encontra-se em extinção**, tendo sido reduzido ao longo dos anos, de maneira que "*...aos poucos as estações passaram a ter apenas Agentes de Segurança"* (folha 294), **circunstância que reforça a tese do autor de que as tarefas outrora cumpridas pelos primeiros passaram a ser realizadas pelos segundos**.

Releva notar que, em depoimento prestado pelo representante patronal, João Carlos Gomes, perante o Ministério Público do Trabalho em 2001, nos autos do Procedimento Preparatório nº 486, ficou patente que **as atribuições dos oficiais de estação estavam sendo pulverizadas entre os agentes de segurança**, sob a desculpa de que a legislação autoriza que eles cumpram outras tarefes "*...além do poder de polícia inerente à sua função"* (folha 143). Abaixo, reproduzo trecho para melhor ilustrar a questão:

> *Indagado, respondeu que é Encarregado de Segurança e Estações no SOL (Segurança, Operação e Logística)...**que, na função de Agente de Segurança, a empresa possui 263 funcionários e na função de Oficial de Estação 54 funcionários**...que o Oficial de Estação está na estação para prestar auxílio e informações aos clientes; **que o Agente de Segurança basicamente, além da segurança, executa todas as funções do Oficial de Estação**...**que a empresa, no curso de formação dos Agentes de Segurança, procura também orientá-los e capacitá-los em como exercer atividades de oficiais de estação, sendo isto recentemente**; que foi dito pelo advogado da empresa que esta entende que a legislação autoriza que o Agente de Segurança exerça outras atividades além do poder de polícia inerente à sua função; que a*

> *empresa entende que as funções do Oficial de Estação estão inseridas dentro das atribuições do Agente de Segurança.*

Como se vê, **o acúmulo de funções foi confirmado expressamente**. De nada adianta dizer que o referido procedimento foi arquivado, como afirma a demandada (folha 297), porque, se o *parquet* não vislumbrou motivos para a propositura de ação coletiva, essa decisão não vincula o Judiciário.

Ademais, a justificativa utilizada pelo procurador do trabalho para arquivar aquele procedimento (fls. 297/299), consistente, basicamente, na constatação de que não há empecilho para que os agentes de segurança prestem auxílio e informações a clientes e usuários, *data venia,* não guarda relação com este caso. A hipótese aqui – repita-se – é de alteração do pactuado decorrente do acréscimo de atribuições, fato que desequilibra o contrato em desfavor do trabalhador, pois ele passa a fazer mais do que foi ajustado inicialmente, mas continua a receber o mesmo salário.

Por essa razão, aliás, é que a invocação do art. 1º da Lei nº 6.149/74 mostra-se totalmente impertinente.

Também não se pode falar em aplicação do art. 456, parágrafo único, da CLT, porque esse dispositivo refere-se à hipótese de inexistência de prova ou de cláusula contratual acerca das tarefas atribuídas aos empregados. Na hipótese *sub judice*, ao contrário, as funções que cabem aos agentes de segurança encontram-se bem delineadas, como visto alhures, de sorte que a controvérsia não se resolve pela aplicação do dispositivo em questão, pelo menos para os funcionários contratados exclusivamente como agentes de segurança.

Adicione-se que em duas ações distintas movidas contra a apelada, discutindo-se, respectivamente, equiparação salarial (fls. 167/193) e desvio funcional (fls. 196/205), constatou-se que reclamantes e paradigmas, respectivamente, agentes de segurança e oficiais de estação, cumpriam as mesmas funções (fls. 167/193).

É claro que as matérias discutidas naqueles processos guardam as suas peculiaridades, mas a relação com o objeto da presente demanda é inegável.

Para arrematar, o testemunho de Antônio Luís da Silva, na folha 2427, dá guarida ao apelo dos trabalhadores. Vejamos:

> *...que não há subordinação entre oficial de estação e agente de segurança; que oficial de estação é responsável pela parte administrativa, pedido de intervenção, gestão de pessoal da estação e terceirizados, além de prestadores de serviços; que o agente de segurança faz o patrulhamento ostensivo e repressivo; que o agente de segurança controla material, no caso de devolução de bilhete, que controla formulários específicos da bilheteria; que existe a figura do oficial de estação;* ***que o depoente explica que ambos fazem a função do oficial da estação, isto é, aquele que dela está investido bem como o agente de segurança, que o oficial de estação não faz serviço de agente de segurança; que normalmente há um oficial de estação por estação e em média de oito a dez agentes de segurança****; que eventualmente o agente de segurança faz o serviço do oficial de estação, exemplificando através de menção do intervalo de refeição do oficial de estação; que no caso do oficial de estação estar dando atendimento a um terceirizado, o agente de*

segurança pode liberar uma documentação; que se o agente de segurança fizer um pedido de intervenção equivocado responderá perante a empresa; que o depoente é agente de segurança...que o agente de segurança controla subestação de energia elétrica, que estas são as salas com armário de energia e equipamentos elétricos da estação; que o controle exercido pelo agente de segurança consiste em desligar e religar em caso de pico de energia; que o agente de segurança é o responsável pela limpeza da estação, pois teve período em que tinham que preencher formulários para verificação de limpeza...que o depoente foi contratado para policiamento da estação e defesa do patrimônio...que as novas rotinas da estação são passadas por agentes mais antigos ou se houver oficial mais antigo...

Resta comprovado, portanto, que os agentes de segurança cumprem, além das suas missões, aquelas inerentes ao posto de oficial de estação.

Nesse contexto, não pode prevalecer o fundamento utilizado pela magistrada sentenciante, ao invocar a pretensa eventualidade para descaracterizar o acúmulo de tarefas (folha 2483). O depoimento em apreço, na sua integralidade, repele essa versão. A testemunha apenas exemplificou os momentos em que a acumulação acontecia (nos intervalos intrajornadas dos oficiais *etc*). De qualquer modo, não se pode falar em "eventualidade" se a substituição é diária, ainda que fosse restrita ao intervalo intrajornada ou a qualquer outro momento da rotina dos oficiais de estação. Ademais, repise-se, como visto anteriormente, a própria empresa reconheceu que os oficiais de estação estão em extinção, de maneira que, naturalmente, os agentes de segurança vêm "herdando" o serviço deles.

Diante desse quadro, concluo que a decisão merece ser reformada, acrescentando, por pertinente, que a alegada ausência de quadro de carreira organizado na acionada (folha 303) não constitui óbice à pretensão.

Acolho o pedido de diferenças salariais para todos os agentes de segurança que se enquadrem na situação aqui retratada, e, em se tratando de ação coletiva, a condenação é genérica e é na fase de liquidação que os beneficiários apresentarão as suas situações individuais.

Concedo o acréscimo salarial postulado em razão do incremento das funções, consubstanciado na diferença entre as remunerações dos cargos em questão, enquanto perdurar/tiver perdurado essa situação.

Esse *plus* deverá incidir em saldo de salário, aviso prévio, décimo terceiro, férias com 1/3, FGTS mais 40%, adicional noturno, adicional por tempo de serviço (quando houver – vide cláusula 43ª do ACT de folha 479), adicional de periculosidade e horas extras quitadas.

Repilo a repercussão em repouso semanal remunerado, porque se cuida de mensalistas.

Honorários de advogado são devidos, à razão de 15% sobre os valores apurados nas liquidações individuais (Súmula 219, III, do TST).

Acolho o prescrição quinquenal suscitada na defesa (folha 296), bem como a bienal em relação aos empregados desligados da empresa mais de dois anos antes do ajuizamento desta ação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido de diferenças salariais e reflexos, nos termos da fundamentação.

Custas invertidas.

As verbas deferidas têm natureza salarial, exceto as repercussões em FGTS mais 40% e em aviso prévio.

Juros, correção monetária, contribuição previdenciária e imposto de renda na forma da lei, observado, quanto a esse último, o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/88.

ACORDAM os desembargadores que compõem a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, **conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido de diferenças salariais e reflexos, nos termos da fundamentação. Custas invertidas. As verbas deferidas têm natureza salarial, exceto as repercussões em FGTS mais 40% e em aviso prévio. Juros, correção monetária, contribuição previdenciária e imposto de renda na forma da lei, observado, quanto a esse último, o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/88.**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2014.

RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
Desembargador do Trabalho

Relator